

PREFEITURA MUNICIPAL VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº264/96.

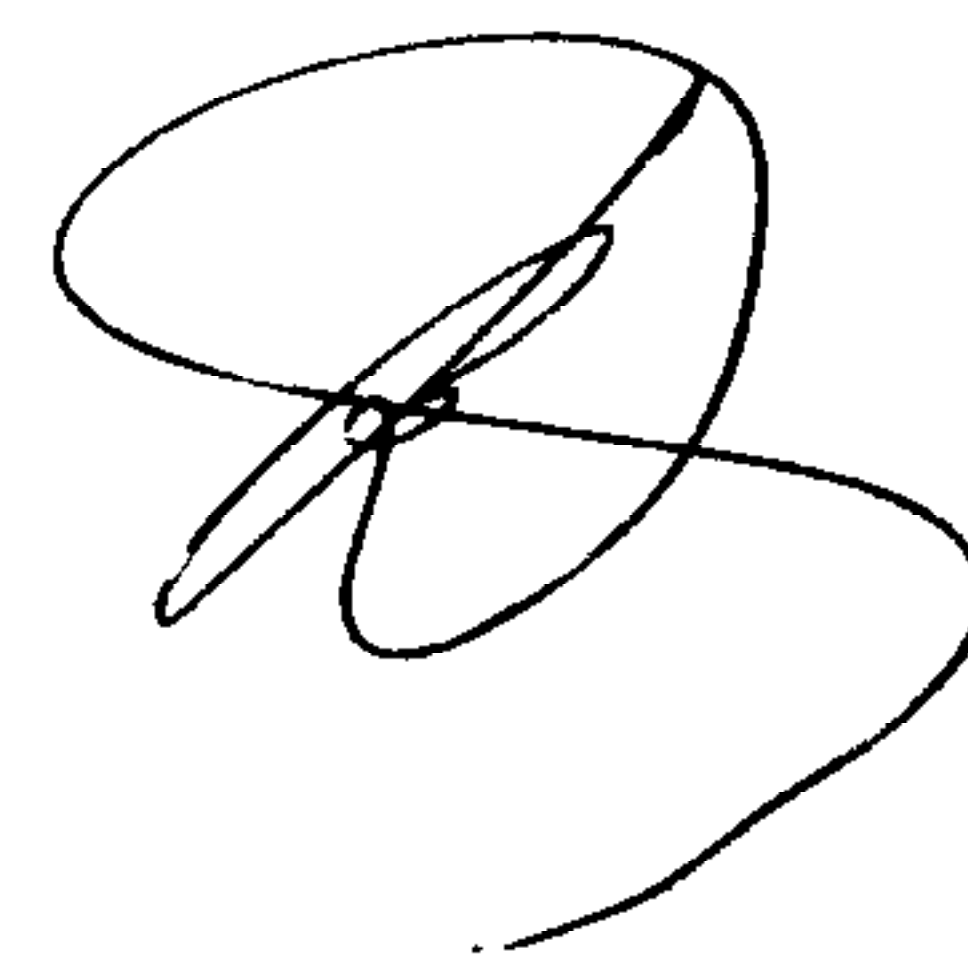
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ENSINO DE PRÉ E PRIMEIRO GRAU
NO MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESPIRITO
SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A
CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art.1º- Ficam criadas as Escolas de Pré Escolar e primeiro
grau Municipais de Venda Nova do Imigrante, conforme denominação e
localização a seguir:

- I - Escola Municipal "São Roque" - São Roque.
- II - Escola Unidocente "Santo Antonio" - Santo Antonio da
Providência.
- III - Escola Unidocente "Nossa Senhora Aparecida" - Alto
Bananeiras.
- IV - Escola Unidocente "Pedro Inácio da Silva" - Alto
Colina.
- V - Escola Unidocente "Vai e vem" - São José do Alto
Viçosa..
- VI - Pré Escola "Santa Maria Madalena" Alto Tapera.
- VII - Pré-Escola "Camargo" - Camargo.



- VIII - Pré Escola "Vovó Elvira" - São João de Viçosa
- IX - Pré Escola "Bela Aurora - Bela Aurora.
- X - Pré Escola "Pindobas" - Pindobas.
- XI - Pré Escola "São Roque" - São Roque.
- XII - Pré Escola "Vargem Grande" - Vargem Grande.
- XIII - Pré Escola "Caxixe" - Alto Caxixe.
- XIV - Jardim de Infância "Antonio Roberto Feitosa - Sede do Município.
- XV - Pré-Escola "São João de Voçosa" - São João de Viçosa.

Artigo 2º - As Escolas Municipais a que se refere o artigo 1º da presente Lei, atuarão:

I - No ensino de 1ª a 4ª série, em esquema de sala multigraduada, as mencionadas nos incisos I a V;

II - No ensino pré-escolar, as mencionadas nos incisos VI a XV.

§ 1º - É vedado o funcionamento de qualquer turma escolar, com número inferior a 10 (dez) alunos, nas escolas municipais que atuam em esquema de sala multigraduada.

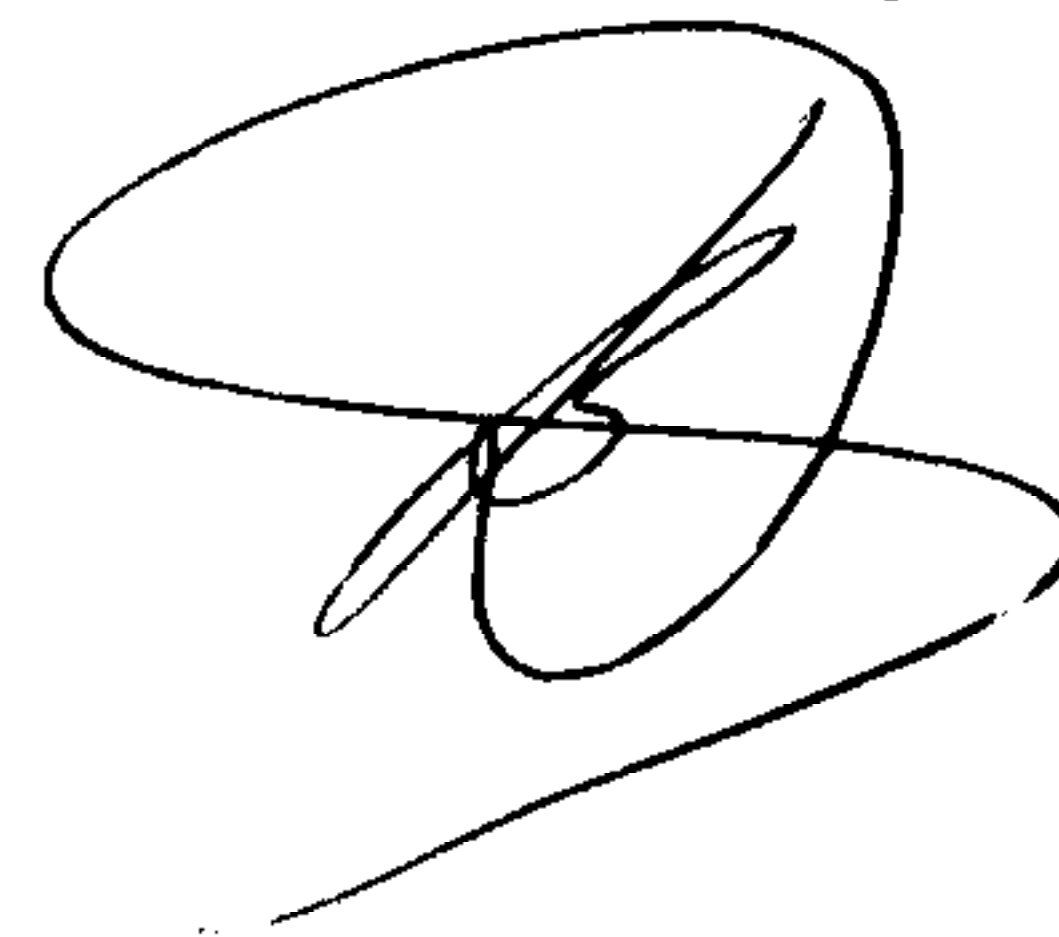
§ 2º - Verificado o número de aluno inferior ao fixado no parágrafo anterior, será promovida a transferência dos mesmos para a escola mais próxima, assegurando-lhes o direito ao transporte.

§ 3º - As escolas municipais criadas pela presente Lei, obedecerão o calendário escolar anual do Município.

Artigo 3º - É vedado o funcionamento de novas unidades escolares sem prévia autorização do Legislativo Municipal, bem como alteração em seu nível de ensino.

Artigo 4º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente, conforme estabelece o artigo 177 e § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 5º - Fica convalidado todos os Cursos de Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) e de Pré-Escolar ministrados até a presente data nas escolas Municipais, mesmo aquelas não criadas por lei ou outro ato do Executivo Municipal à época.



Artigo 6º - A paralisação temporária ou fechamento de Escola de 1º grau ou de Educação Pré-Escolar Municipal, com fundamento em motivo justificável, será por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 7º - Os recursos para fazerem face as despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta do orçamento municipal, suplementando se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

VENDA NOVA DO IMIGRANTE, 18 DE DEZEMBRO DE 1996


BRAZ DELPUFO
Prefeito Municipal